



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0808564-83.2024.8.19.0067

APELANTE 1: JÔNATAS LOPES DA COSTA

APELANTE 2: PEDRO ARTUR DA SILVA NOGUEIRA

APELANTE 3: SANDRO GONÇALVES CORTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE “MACONHA”, COCAÍNA E “CRACK”, EMBALADOS COM INSCRIÇÕES TÍPICAS DO COMÉRCIO ILÍCITO. LOCAL SOB DOMÍNIO DA FACÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. DESCABIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME FECHADO MANTIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME





1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou os apelantes pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, ambos majorados pelo emprego de arma de fogo em concurso material, às penas de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 2.542 (dois mil e quarente e dois) dias-multa para o primeiro apelante; 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, no mínimo legal para o segundo apelante; e 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.904 (mil novecentos e quatro) dias-multa, no mínimo legal, para o terceiro apelante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar se a denúncia é inepta por ausência de descrição individualizada das condutas dos apelantes; (ii) analisar se há provas suficientes para a condenação; (iii) discutir a incidência da majorante do emprego de arma de fogo; (iv) avaliar a dosimetria, especialmente no que tange à exasperação da pena-base, possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e abrandamento do regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia descreveu de forma suficiente os fatos e as condutas dos apelantes, permitindo o exercício da ampla defesa.





4. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo auto de apreensão de 01 (um) radiocomunicador, 02 (duas) armas de fogo tipo pistola, carregadores e farta quantidade de munição, e de 493,35g (quatrocentos e noventa e três gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína, 1506g (um mil quinhentos e seis gramas) de maconha, e 143g (cento e quarenta e três gramas) de crack, embaladas prontas para comercialização e com inscrições alusivas à facção local.

5. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares atestam que, durante operação em comunidade conhecida pelo intenso comércio de entorpecentes e sob domínio da facção criminosa Comando Vermelho, flagraram os apelantes, em conjunto, comercializando drogas, os quais, embora tenham empreendido fuga ao avistar a guarnição, acabaram sendo apreendidos.

6. A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, associadas à apreensão de armas e à atuação em área dominada por facção criminosa, evidenciam vínculo estável e permanente com o tráfico.

7. Correta a aplicação da majorante do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, diante do uso de armas de fogo para proteção da atividade ilícita.

8. A dosimetria observou os critérios legais, com exasperação justificada pelos maus antecedentes e natureza e quantidade dos entorpecentes.

9. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, dada a condenação concomitante por



associação para o tráfico. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

10. Regime inicial fechado mantido, bem como a impossibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válida a denúncia que descreve de forma suficiente os fatos e as condutas dos réus, sendo possível a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico com base em prova robusta. 2. A condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. 3. A apreensão de armas de fogo justifica a incidência da majorante prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06.”

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 11.343/2006, artigos 33, *caput*; 35, *caput*; 40, IV;
- Código Penal, artigos 59, 61, I; 69; 33, §§ 2º, “a”, e 3º;
- Código de Processo Penal, artigo 41.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, AgRg no REsp 1.874.031/RS, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.05.2025; AgRg no HC 1004528/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; AgRg no HC 941832/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,





Julgado em 04.02.2025; AREsp 2234155/CE, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 26.11.2024.

- TJRJ, Súmula 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0808564-83.2024.8.19.0067, em que são Apelantes JÔNATAS LOPES DA COSTA, PEDRO ARTUR DA SILVA NOGUEIRA e SANDRO GONÇALVES CORTES e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de JÔNATAS LOPES DA COSTA, PEDRO ARTUR DA SILVA NOGUEIRA e SANDRO GONÇALVES CORTES contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Queimados, que os condenou pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, ambos majorados pelo emprego de arma de fogo, delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº. 11.343/06, em concurso material, às penas de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 2.542 (dois mil e quarente e



dois) dias-multa para o primeiro apelante; 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, no mínimo legal para o segundo apelante; e 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.904 (mil novecentos e quatro) dias-multa, no mínimo legal, para o terceiro apelante.

Narra a denúncia que: *“No dia 24 de outubro de 2024, por volta das 08h30min, no interior do Complexo São Simão/Caixa D’água, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, de forma compartilhada, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente, 1,506g (mil quinhentos e seis gamas) de Cannabis Sativa L., substância vulgarmente conhecida como maconha, prensada sob a forma de 420 (quatrocentos e vinte) tabletes e pedaços, embalados em filme plástico transparente e com etiquetas adesivas de papel com as inscrições impressas “\$40 – SÃO SIMÃO-CV-PRETA RARA”, “\$30 -APONTO 30 TA NO MORRO DA CAIXA D’ÁGUA-CV -A BRABA” e “SÃO SIMÃOHIDROPÔNICA -CV-20”, bem como 493,35g (quatrocentos e noventa e três gramas e trinta e cinco centigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 220 (duzentas e vinte) pequenas cápsulas cilíndricas, de base afuniladas e retas, confeccionadas em plástico incolor, dotadas de tampa plástica presa às embalagens e que proporciona fechamento por pressão, individualmente acondicionadas em pequenos sacos plásticos, fechados por meio de grampos metálicos e etiquetas de papel com as inscrições “SÃO SIMÃO-PÓ 7-CV-TROPA DO HOMEM- GESTÃO INTELIGENTE”, “SÃO SIMÃO-CV-PÓ 20-TROPA DO HOMEM-GESTÃO INTELIGENTE””, “CAIXA D’ÁGUA-CV-PÓ \$15” e “CAIXA D’ÁGUA-CV-PÓ 30”, além de aproximadamente 143g (cento e quarenta e três gramas) de cloridrato de cocaína, na forma conhecida como “CRACK”, distribuídos por 660 (seiscentos e sessenta) pequenos sacos plásticos incolores, fechados por grampos metálicos, com*





etiquetas de papel contendo as inscrições “CAIXA D’ÁGUA-CRACK DE \$5-CV”, “CAIXA D’ÁGUA-CVCRACK R\$10” e CAIXA D’ÁGUA-CV-CRACK DE R\$ 15”, tudo conforme laudo prévio de entorpecente de ID 152271841. O crime de tráfico acima narrado era praticado com emprego de arma de fogo, eis que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, OS DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, portavam e ocultavam, respectivamente e de forma compartilhada, 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, marca AKDAL, calibre .9mm, com numeração de série T7394-11G00087, bem como 19 (dezenove) munições de igual calibre, e 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, marca ZIGANA, calibre .9mm, com numeração de série suprimida, 12 (doze) munições de igual calibre, tudo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, utilizadas para fins de intimidação coletiva aos moradores de sua vizinhança, conforme auto de apreensão de index 152271844. Em data e horários de início que não podem ser precisados, mas certamente até o dia 24 de outubro de 2024, no Complexo São Simão/Caixa D’água, nesta Comarca, local dominado pela facção criminosa denominada “COMANDO VERMELHO”, OS DENUNCIADOS, agindo com vontade e consciência, em comunhão de ações e desígnios, associaram-se entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de entorpecentes na Comunidade São Simão/Caixa D’água, exercendo todas as funções que fossem necessárias para o sucesso da associação criminosa responsável pelo tráfico na citada comunidade. O crime de associação para o tráfico acima narrado era praticado com emprego de arma de fogo, eis que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, OS DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, portavam e ocultavam, respectivamente e de forma compartilhada, 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, marca AKDAL, calibre .9mm, com numeração de série T7394-11G00087, bem como 19 (dezenove) munições de igual calibre, e 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, marca ZIGANA, calibre .9mm, com numeração de série suprimida, 12 (doze) munições de igual calibre, tudo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com



determinação legal ou regulamentar, utilizadas para fins de intimidação coletiva aos moradores de sua vizinhança, conforme auto de apreensão de index 152271844. Na ocasião, policiais militares, ao realizarem operação no Complexo São Simão-Caixa D'Água, localidade conhecida pelo intenso comércio de entorpecentes e sob domínio da facção criminosa "COMANDO VERMELHO", avistaram os DENUNCIADOS comercializando material entorpecente na localidade. Os denunciados, ao perceberem a guarnição policial, imediatamente empreenderam fuga. Assim, os militares desembarcaram da viatura e realizaram um cerco no local, avistando os DENUNCIADOS PEDRO ARTHUR e JÔNATAS correndo juntos e se escondendo em uma laje nas redondezas. Os agentes, então, procederam ao local, logrando capturar os denunciados na referida laje em poder de uma arma de fogo do tipo pistola. Ato contínuo, os militares iniciaram uma busca na área de mata próxima, logrando encontrar o DENUNCIADO SANDRO com um saco plástico contendo parte do material estupefaciente apreendido e, em companhia do nacional Alex de Souza, usuário de drogas que estava no local comprando entorpecentes. Por fim, os agentes, ainda, em busca na referida área de mata, encontraram mais sacos com o restante do vasto material estupefaciente, uma arma de fogo do tipo pistola, com numeração de série suprimida, bem como um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico local. Dessa forma, os policiais militares efetuaram as prisões em flagrante dos denunciados, conduzindo-os à sede policial para prestarem seus depoimentos. Tendo em vista a natureza, variedade e a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de seu acondicionamento, bem como as circunstâncias em que se deram as prisões, conclui-se o propósito ilícito de traficância por parte dos denunciados, os quais tinham total conhecimento, poder e disponibilidade sobre o material entorpecente, as armas de fogo, o rádio comunicador e demais objetos apreendidos, bem como estavam associados para tal prática, na medida em que, ao desempenharem suas funções, contribuíam de forma consciente e eficaz para a prática da mercancia de drogas, sendo certo que a atuação de cada um dos citados criminosos era primordial para o sucesso da associação criminosa por eles integrada. Assim





agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, estão os denunciados incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, incisos IV, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.” (sic – pasta de nº 153029718 PJe)

Folha de Antecedentes Criminais do apelante Jônatas, à pasta de nº. 170087551 PJe, constando 02 (duas) anotações, além da relativa ao presente feito.

Folha de Antecedentes Criminais do apelante Pedro, acostada à pasta de nº. 170085746 PJe, constando apenas a anotação referente ao presente feito.

Folha de Antecedentes Criminais do apelante Sandro, acostada à pasta de nº. 170087554 PJe, constando 01 (uma) anotação, além da relativa ao presente feito.

Na douta sentença recorrida, as penas dos acusados foram fixadas nos seguintes termos (pasta de nº 196955209 PJe): “*Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus SANDRO GONÇALVES CORTES, JÔNATAS LOPES DA COSTA e PEDRO ARTUR DA SILVA NOGUEIRA como incursos nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo à individualização da pena, em observância ao sistema trifásico. IV. DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes estabelecidas pelo artigo 42 da Lei 11.343 de 2006 e artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DAS PENAS DO RÉU JÔNATAS LOPES DA COSTA 1ª fase: A FAC acostada aos autos, index 170087551 revela que o acusado é possuidor de MAUS ANTECEDENTES e REINCIDENTE, tendo em vista as suas duas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes anteriores. A esse respeito, a*



condenação do réu nos autos do feito de nº 0088750-97.2016.8.19.0038, por Roubo Majorado e Corrupção de Menores, com trânsito em julgado em 16/12/2019 será considerada como MAUS ANTECEDENTES. Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que determina a preponderância da natureza e da quantidade da droga sobre as demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que foram apreendidas quantidades significativas e variadas de entorpecentes: 1.506g de maconha, 493,35g de cloridrato de cocaína e 143g de crack. A diversidade e a grande quantidade das substâncias, somadas ao seu acondicionamento em embalagens individualizadas com etiquetas alusivas à facção criminosa "Comando Vermelho", indicam um elevado grau de reprovabilidade da conduta e um maior potencial lesivo à saúde pública. Tais elementos justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende que a "natureza e a quantidade do entorpecente são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006" (AgRg no HC 497.513/RJ , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 17/10/2019). Assim, majoro ambas as penas e fixo-se a pena-base em 06 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20(vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e de 04 (quatro) anos e 1(um) mês de reclusão e pagamento de 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. 2ª fase: O réu é reincidente (art. 61, I, CP), ante a condenação transitada em julgado indicada na sua FAC de index 170087551. referente ao processo 0251241-60.2019.8.19.0001, por Colaborar com Grupo/Organização/Associação destinados à Produção/Tráfico de Drogas (Art. 37 da Lei 11.343/06) e Associação para a Prática de Tráfico Ilícito de Substância Entorpecente (Art. 14 da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 01/11/2022. Constato ser a anotação indicativa de reincidência específica, pois o acusado foi condenado por crime previsto na Lei 11.343/06. Desse modo, tratando-se de reincidência específica a pena merece ser majorada em 1/3 (um terço), na esteira do





entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: [...] Por esta razão, fixo a pena intermediária em 9 (nove) anos, e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 907 (novecentos e sete) dias-multa no valor mínimo legal para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1271 (mil duzentos e setenta e um) dias-multa, no valor mínimo legal, para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. 3ª fase: Presente a causa de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, em razão do emprego de arma de fogo. Foram apreendidas duas pistolas, uma delas com numeração suprimida, e farta munição, utilizadas para a proteção da atividade de tráfico e intimidação, motivo pelo qual aumento as penas na fração de 1/6 (um sexto). Com isso, fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 1058 (mil e cinquenta e oito) dias-multa para o crime de tráfico de drogas, e 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 1484 (mil quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa para o crime de associação ao tráfico. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. Pode-se extrair do referido dispositivo legal a sua absoluta incompatibilidade com o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, na medida em que o réu estava associado à organização criminosa que domina o tráfico de drogas local, porquanto a estabilidade e permanência restaram configuradas, excluindo a possibilidade de se tratar de um fato isolado na vida do denunciado. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). INVIABILIDADE. PACIENTE CONDENADO TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA (1,7 Kg). (...) 2. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ao entender que, diante das circunstâncias concretas do crime, estava plenamente caracterizada



a prática, também, do delito de associação para o tráfico de drogas pelo sentenciado, a inviabilizar a concessão da causa de diminuição pela ausência dos requisitos legais. 3. O pleito de absolvição referente ao delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incabível na espécie, porque demanda revolvimento de material fático-probatório, o que é sabidamente vedado na via estreita do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. 4. Está fundamentada a decisão que estabeleceu o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena em razão da grande quantidade de cocaína apreendida (1,7 kg). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 232.667/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) – grifo nosso **RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. RÉU TAMBÉM CONDENADO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É inaplicável a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas tipificado no artigo 35 da mesma lei. Precedentes da Quinta Turma. 2. Recurso provido.**(REsp 1199671/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013) – grifo nosso Ainda que assim não fosse, o réu é reincidente específico, conforme já salientado, o que, igualmente, afasta a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Por fim, somadas as penas na forma do artigo 69 do Código Penal, por se tratar de concurso material de crimes, pois praticados com desígnios autônomos, chega-se ao total de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 8(oito) dias de reclusão e pagamento de 2542 (dois mil e quarente e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Considerando-se a ausência de informações concretas sobre a situação econômica do réu (art. 60 do CP), fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com fulcro no art. 49, §1º, do CP. Observado o disposto no art. 387, §2º, do CPP e na Resolução 113 do CNJ, que estabelecem que tempo de prisão cautelar deve ser considerado para efeitos de fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo





em vista o acusado estar preso cautelarmente desde 19/06/2023, fixo o REGIME INICIAL FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP, uma vez que a pena restante a ser cumprida é superior a 08 (oito) anos de reclusão, feita a ponderação prevista pelo artigo 59, III, do Código Penal. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante a quantidade de pena aplicada. Da mesma forma, também não faz jus à suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP, observado o quantum da pena aplicada. O acusado esteve preso durante toda a instrução e deverá assim permanecer em caso de interposição de recurso, de forma a garantir a aplicação da Lei Penal e a Ordem Pública, na forma do art. 312 do CPP, especialmente diante da gravidade concreta de sua conduta, pois estava associado ao tráfico local, dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, com a utilização de arma de fogo em conjunto com os demais réus, o que é capaz de demonstrar, concretamente, o periculum in libertatis. Ademais, já está pacificado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o acusado, em regra, deve apelar na mesma condição em que se encontrava no curso da instrução. Estando preso, apela preso; estando solto, apela solto. Neste sentido são as decisões proferidas nos seguintes feitos: HC 0045237-67.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, relatora Desembargadora Katya Maria Monnerat, j. 07/10/14; HC 00624778-54.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Desembargadora Katya Maria Monnerat, j. 16/12/14; HC 0021487-36.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, relator Desembargador Marcus Basílio, j. 20/05/14; HC 0066473-75.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Desembargador Marcus Basílio, j. 27/01/14 (hoje); HC 0005332-89.2013.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, relator Desembargador Antonio Jayme Boente, j. 06/03/13. DOSIMETRIA DAS PENAS DO RÉU SANDRO GONÇALVES CORTES 1ª fase: As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado, como se extrai de sua FAC. O acusado possui uma anotação em que será valorada na segunda fase como REINCIDÊNCIA. Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que determina a preponderância da natureza e da quantidade da droga sobre as



demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que foram apreendidas quantidades significativas e variadas de entorpecentes: 1.506g de maconha, 493,35g de cloridrato de cocaína e 143g de crack. A diversidade e a grande quantidade das substâncias, somadas ao seu acondicionamento em embalagens individualizadas com etiquetas alusivas à facção criminosa "Comando Vermelho", indicam um elevado grau de reprovabilidade da conduta e um maior potencial lesivo à saúde pública. Tais elementos justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende que a "natureza e a quantidade do entorpecente são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006" (AgRg no HC 497.513/RJ , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 17/10/2019). Assim, majoro ambas as penas e fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos, 10 (meses) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. 2ª fase: Verifico que o réu SANDRO GONÇALVES CORTES possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos narrados nestes autos, conforme esclarecimento da FAC de index 175912397. Trata-se do processo 0021003-76.2018.8.19.0001, por Roubo Majorado, Corrupção de Menores e Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito, com trânsito em julgado em 18/04/2021. Esta condenação configura a agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal. Considerando a reincidência, fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos, 9 (meses) meses de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. 3ª fase: Presente a causa de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, conforme fundamentação já exposta, motivo pelo qual aumento as penas na fração de 1/6





(um sexto). Com isso, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa para o crime de tráfico de drogas, e 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 1111 (mil cento e onze) dias-multa para o crime de associação ao tráfico. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. Pode-se extrair do referido dispositivo legal sua absoluta incompatibilidade com o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, na medida em que o réu estava associado à organização criminosa que domina o tráfico de drogas local, porquanto a estabilidade e permanência restaram configuradas, excluindo a possibilidade de se tratar de um fato isolado na vida do denunciado. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: [...] Por fim, somadas as penas na forma do artigo 69 do Código Penal, por se tratar de concurso material de crimes, pois praticados com desígnios autônomos, chega-se ao total de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1904 (mil novecentos e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Considerando-se a ausência de informações concretas sobre a situação econômica do réu (art. 60 do CP), fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com fulcro no art. 49, §1º, do CP. Observado o disposto no art. 387, §2º, do CPP e na Resolução 113 do CNJ, que estabelecem que tempo de prisão cautelar deve ser considerado para efeitos de fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista o acusado estar preso cautelarmente desde 19/06/2023, fixo o REGIME INICIAL FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP, uma vez que a pena restante a ser cumprida é superior a 08 (oito) anos de reclusão, feita a ponderação prevista pelo artigo 59, III, do Código Penal. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante a quantidade de pena aplicada. Da mesma forma, também não faz jus à suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP, observado o quantum da pena aplicada. O acusado esteve preso durante toda a instrução e deverá assim permanecer em caso de interposição de recurso, de forma a garantir a aplicação da Lei Penal e a Ordem Pública, na forma do art. 312 do



CPP, especialmente diante da gravidade concreta de sua conduta, pois estava associado ao tráfico local, dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, com a utilização de arma de fogo em conjunto com os demais réus, o que é capaz de demonstrar, concretamente, o *periculum in libertatis*. Ademais, já está pacificado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o acusado, em regra, deve apelar na mesma condição em que se encontrava no curso da instrução. Estando preso, apela preso; estando solto, apela solto. Nesse sentido são as decisões proferidas nos seguintes feitos: HC 0045237-67.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, relatora Desembargadora Katya Maria Monnerat, j. 07/10/14; HC 00624778-54.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Desembargadora Katya Maria Monnerat, j. 16/12/14; HC 0021487-36.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, relator Desembargador Marcus Basílio, j. 20/05/14; HC 0066473-75.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Desembargador Marcus Basílio, j. 27/01/14 (hoje); HC 0005332-89.2013.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, relator Desembargador Antonio Jayme Boente, j. 06/03/13. DOSIMETRIA DAS PENAS DO RÉU PEDRO ARTUR DA SILVA NOGUEIRA 1ª fase: A FAC acostada aos autos, index 170087551 revela que o acusado é PRIMÁRIO, no entanto conforme já analisado para os corréus, a natureza e a quantidade da droga (1.506g de maconha, 493,35g de cloridrato de cocaína e 143g de crack), bem como a forma de acondicionamento com etiquetas de facção criminosa, indicam um elevado grau de reprovabilidade da conduta e um maior potencial lesivo à saúde pública, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em observância ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06. O Superior Tribunal de Justiça entende que a "natureza e a quantidade do entorpecente são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006" (AgRg no HC 497.513/RJ , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 17/10/2019). Assim, majoro ambas as penas e fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e de 03 (três) anos e 6 (seis) meses





de reclusão e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. 2ª fase: Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A pena provisória permanece em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. 3ª fase: Presente a causa de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, em razão do emprego de arma de fogo. Foram apreendidas duas pistolas, uma delas com numeração suprimida, e farta munição, utilizadas para a proteção da atividade de tráfico e intimidação, motivo pelo qual aumento as penas na fração de 1/6 (um sexto). Com isso, fixo a pena definitiva em 6(seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas, e 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa para o crime de associação ao tráfico Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. Pode-se extrair do referido dispositivo legal a sua absoluta incompatibilidade com o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, na medida em que o réu estava associado à organização criminosa que domina o tráfico de drogas local, porquanto a estabilidade e permanência restaram configuradas, excluindo a possibilidade de se tratar de um fato isolado na vida do denunciado. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: [...] Ainda que assim não fosse, o réu é reincidente específico, conforme já salientado, o que, igualmente, afasta a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Por fim, somadas as penas na forma do artigo 69 do Código Penal, por se tratar de concurso material de crimes, pois praticados com desígnios autônomos, chega-se ao total de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 1633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa no valor unitário mínimo legal. Considerando-se a ausência de informações concretas sobre a situação econômica do réu (art. 60 do CP), fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-



mínimo vigente ao tempo do fato, com fulcro no art. 49, §1º, do CP. Observado o disposto no art. 387, §2º, do CPP e na Resolução 113 do CNJ, que estabelecem que tempo de prisão cautelar deve ser considerado para efeitos de fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista o acusado estar preso cautelarmente desde 19/06/2023, fixo o REGIME INICIAL FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP, uma vez que a pena restante a ser cumprida é superior a 08 (oito) anos de reclusão, feita a ponderação prevista pelo artigo 59, III, do Código Penal. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante a quantidade de pena aplicada. Da mesma forma, também não faz jus à suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP, observado o quantum da pena aplicada. O acusado esteve preso durante toda a instrução e deverá assim permanecer em caso de interposição de recurso, de forma a garantir a aplicação da Lei Penal e a Ordem Pública, na forma do art. 312 do CPP, especialmente diante da gravidade concreta de sua conduta, pois estava associado ao tráfico local, dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, com a utilização de arma de fogo em conjunto com os demais réus, o que é capaz de demonstrar, concretamente, o *periculum in libertatis*. Ademais, já está pacificado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o acusado, em regra, deve apelar na mesma condição em que se encontrava no curso da instrução. Estando preso, apela preso; estando solto, apela solto. Nesse sentido são as decisões proferidas nos seguintes feitos: HC 0045237-67.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, relatora Desembargadora Katya Maria Monnerat, j. 07/10/14; HC 00624778-54.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Desembargadora Katya Maria Monnerat, j. 16/12/14; HC 0021487-36.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, relator Desembargador Marcus Basílio, j. 20/05/14; HC 0066473-75.2014.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, Desembargador Marcus Basílio, j. 27/01/14 (hoje); HC 0005332-89.2013.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, relator Desembargador Antonio Jayme Boente, j. 06/03/13.V. DISPOSIÇÕES COMUNS. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de





Processo Penal. Eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao juízo da execução, conforme verbete nº 74 da Súmula do e. TJ/RJ.” (sic)

Razões de apelação apresentadas pela Defesa de todos os apelantes, à pasta de nº 213675977 PJe, suscitando, preliminarmente, a nulidade do processo por inépcia da denúncia. No mérito, busca a absolvição dos apelantes por ausência de provas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, com a aplicação da fração em seu patamar máximo; o afastamento da majorante do emprego da arma de fogo; a fixação das penas-base no mínimo legal; aplicação do regime aberto para o delito de associação e semiaberto para o delito de tráfico, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões ministeriais, à pasta de nº 217649092 PJe, em prestígio à sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça acostado à pasta de nº 000009, opinando no sentido do desprovimento do recurso defensivo.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento do apelo interposto.

A preliminar de inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da conduta imputada merece pronta rejeição.

Como sabido, a denúncia somente pode ser declarada inepta quando inequívoco que o suposto vício impede a exata compreensão da acusação ou, ainda, diante da ausência de um dos requisitos de que trata o artigo 41 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese dos autos.



No caso, narra a denúncia que policiais estavam em operação no Complexo São Simão-Caixa D'Água, localidade conhecida pelo intenso comércio de entorpecentes e sob domínio da facção criminosa Comando Vermelho, quando avistaram os apelantes comercializando material entorpecente na localidade. Ao perceberem a presença da guarnição policial, imediatamente empreenderam fuga.

Ato contínuo, os agentes realizaram um cerco no local, logrando êxito em capturar dois apelantes que haviam corrido juntos e se ocultado em uma laje nas redondezas. Com eles, foi apreendida uma arma de fogo.

O terceiro apelante foi encontrado logo em seguida em área de mata próxima ao local, na posse de um saco plástico contendo parte do material entorpecente e na companhia de um usuário de drogas.

Verifica-se que a peça acusatória descreveu satisfatoriamente o fato criminoso e a circunstância criminosa, oportunizando o pleno conhecimento da imputação e o efetivo exercício da defesa técnica, estando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Constata-se, ainda, de forma inequívoca, a existência de um vínculo associativo estável e permanente entre os apelantes e outros indivíduos não identificados, para a prática do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que a estabilidade e permanência do vínculo se encontram amparados pelos elementos fático-probatórios contidos nos autos e que serão expostos a seguir.

Ademais, a tese de inépcia da denúncia resta superada diante da emissão da sentença condenatória, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS. OPERAÇÃO VAN GOGH. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. 2. "Com a prolação de acórdão condenatório, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (que denota, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia." (AgRg no AgRg no AREsp 60.617/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017.) 3. "Não há falar em nulidade do acórdão que utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia reportando-se expressamente à ratio





decidendi da sentença anteriormente prolatada, na denominada fundamentação per relationem" (AgRg no REsp n. 1.304.403/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 10/12/2014). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.874.031/RS, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 14.05.2025, DJEN de 20.05.2025.)

Desse modo, não há que se falar em nulidade inépcia da denúncia pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, pelo que se rejeita a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, o pleito absolutório não merece prosperar.

O conjunto probatório presente nos autos é robusto e suficiente para embasar o decreto condenatório estampado na sentença.

A materialidade dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes restou positivada nos autos pelo registro de ocorrência n.º 055-06409/2024 e seu aditamento (pastas de n.º 152271839 e 152271840 PJe), pelo auto de prisão em flagrante (pasta de n.º 152271838 PJe), pelos termos de declaração (pastas de n.º 152271842 e 171005800 PJe) pelo auto de apreensão do material entorpecente, armas de fogo, com carregadores e munições, e um rádio comunicador (pasta de n.º 152271844 PJe), pelo laudo prévio e definitivo de exame de material entorpecente (pastas de n.º 152271841 e 172668202 PJe), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

O laudo de exame de entorpecente atestou se tratar de **"493,35g (quatrocentos e noventa e três gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína** - massa líquida total apurada por amostragem, de pó branco, distribuído



por 220 (duzentas e vinte) pequenas cápsulas cilíndricas, de bases afuniladas e retas, confeccionadas em plástico incolor, dotadas de tampa plástica presa às embalagens e que proporciona fechamento por pressão, individualmente acondicionadas em pequenos sacos plásticos, alguns incolores e outros na cor preta, fechados por meio de grampos metálicos e etiquetas de papel com as inscrições impressas: " SÃO SIMÃO-PÓ DE 7-CV-TROPA DO HOMEMGESTÃO INTELIGENTE"; " SÃO SMÃO-CV-PÓ 20-TROPA DO HOMEM-GESTÃO INTELIGENTE"; "CAIXA D'ÁGUA-CV-PÓ \$15; CAIXA D'ÁGUA-CV-PÓ 30.////"; **1506g (um mil quinhentos e seis gramas) de maconha**, massa total, de erva seca, de coloração pardo-esverdeada e odor "sui generis", prensada sob a forma de 420 (quatrocentos e vinte) pequenos tabletes e pedaços, embalados em filme plástico transparente e com etiquetas adesivas de papel com as inscrições impressas: " \$40-SÃO SIMÃO-CV-PRETA RARA" (com lacre de segurança); "\$30-APONTO 30 TA NO MORRO DA CAIXA D'ÁGUA-CV-A BRABA"; "\$20-MORRO DA CAIXA D'ÁGUA-CV-A BRABA"; \$10-MORRO DA CAIXAD'ÁGUA-CV A BRABA"; "\$5-MORRO DA CAIXA D'ÁGUA-CV-A BRABA" e "SÃO SIMÃO-HIDROPÔNICA-CV-20 (esta embalada em sacolé plástico fechado por grampo metálico e etiqueta de papel"; e **143g (cento e quarenta e três gramas) de crack**, massa líquida aferida por amostragem, de material petrificado e fragmentado, de cor branco-amarelada, distribuído por 660 (seiscentos e sessenta) pequenos sacos plásticos incolores, fechados por grampos metálicos e etiquetas de papel, com as inscrições impressas "CAIXA D'ÁGUA-CRACK DE \$5-CV"; CAIXA D'ÁGUA-CV-CRACK R\$10"; CAIXA D'ÁGUA-CV- CRACK DE R\$15".

Os laudos de exame de arma de fogo e munições (pastas de nº 171007010, 167689350 e 167691470 Pje) atestaram se tratar de 01 (uma) Pistola ZIGANA da marca Tisas Calibre (9 mm), com capacidade para produzir disparos, com numeração de série suprimida; 01 (um) carregador do mesmo calibre; 01 (uma) Pistola AKDAL Calibre (9 mm) com numeração de série: T7394-



11G00087, com capacidade para produzir disparos e um carregador de mesmo calibre, e 31 (trinta e uma) munições da marca CBC, calibre 9mm.

A autoria delitiva também restou indubitável pela prova oral carreada aos autos.

O Policial Militar José Ricardo de França Moreira, declarou, em juízo:

“que está lotado no 24º Batalhão; que não conhecia os réus antes da ocorrência; que nesse dia, houve uma operação na referida comunidade; que, no local, os “meliantes” se evadiram; que fizeram o cerco e o depoente e outro colega lograram êxito em capturar dois indivíduos em uma laje que estavam com uma arma; que fizeram outra varredura e conseguiram encontrar o material entorpecente que não estava com eles; que os conduziram à delegacia para registrar ocorrência; que só avistaram dois indivíduos; que encontrou o terceiro em outro local, na mesma comunidade; que os indivíduos estavam com a arma dentro de uma laje; que o material entorpecente foi encontrado em outra localidade e com o outro acusado; que não sabe precisar a quantidade de drogas apreendida e que não se recorda se ela estava condicionada; que a facção atuante naquela área é o Comando Vermelho; que não sabe precisar se há possibilidade de alguém estar com armas e drogas sem estar associado aos traficantes da localidade; que tem pessoas que apenas vendem no local; que não conhecia os acusados; que não se lembra se algo foi dito para os policiais no momento da prisão. Ao ser passado para a defesa: que tratava-se de uma operação policial; que o depoente e outro colega deteram dois em uma laje; que participou da detenção do outro colega; que fizeram o cerco e conseguiram capturá-los em uma laje, que os perseguiram sem perderem de vista; que não foi encontrado nada de ilícito na posse dos primeiros detidos, apenas a arma que lhe foi entregue aos policiais; que deu a ordem de prisão antes de receber a arma; que não se recorda do local exato que o terceiro indivíduo foi preso; que



foram quatro detidos, no local; que um foi liberado pois era apenas comprador de drogas; que não tinha como saber se esse quarto indivíduo estava comprando ou não, porque todos correram ao mesmo tempo; que não houve troca de tiros com o depoente; que não sabe a quantidade de pessoas presentes na boca de fumo. Ao ser perguntado pelo Juízo: que eles usam uma “banca” para vender drogas; que em cima dela, havia material entorpecente; que só foi arrecadado uma pistola, sem se recordar se havia alguma indicação no exterior dela; que não se recorda se havia “CV” ou algo do tipo na arma; que, na droga, é indicado a facção COMANDO VERMELHO, a mesma da localidade.” (sic – trecho extraído da sentença)

Suas declarações foram corroboradas pelo seu colega de farda Cristiano Dias, que narrou, em juízo:

“que está lotado no 24º BPM; que não conhecia os réus anteriormente; que se recorda da diligência; que, no dia dos fatos, houve uma operação conjunta no Morro da Caixa d'Água; que uma equipe subiu na parte de cima, e os "meliantes" desceram o morro correndo; que a equipe que estava na operação na parte de cima fez contato com a guarnição que estava na parte de baixo, informando que os indivíduos haviam entrado em uma residência, em cima de uma laje; que a guarnição começou a fazer um cerco na residência, ali pelas lajes, e conseguiu localizar dois elementos; que não se recorda quais deles eram; que estavam com câmeras, então o rosto deles ficaram gravados; que um dos elementos, a guarnição conseguiu avistar por um buraco na laje, pois era uma laje com um telhado em cima, e só havia um buraco para eles entrarem; que um deles disse que estava armado, que a arma estava ali dentro, e o mesmo pegou a arma pelo cano e entregou à guarnição; que, tendo em vista que a casa já estava toda cercada, eles se renderam e foram conduzidos à delegacia; que, no momento da abordagem, eram dois indivíduos com arma; que fez a abordagem e a apreensão dos dois; que o entorpecente, ele não fez a prisão; que o entorpecente estava na parte de cima com outra guarnição; que fez a



prisão dos dois elementos armados dentro da casa; que viu o terceiro elemento e o entorpecente que vieram com essa outra guarnição; que tal localidade tem tráfico de drogas, do Comando Vermelho; que os acusados não disseram nada para os policiais; que na prisão feita pelo depoente, só tinha arma; que apenas uma arma; que foi arrecadada outra arma por outra equipe; que foi arrecadado um terceiro elemento com outra arma, vários materiais e entorpecente. Ao ser passado para a defesa: que nas duas detenções estava junto com seu colega que também prestou depoimento; que havia mais ou menos umas seis ou sete pessoas cercando a casa; que fizeram um cerco e a droga foi pega com outra guarnição; que a prisão feita por ele foi dos dois elementos armados em cima da laje; que os dois elementos dos quais o senhor participou da detenção não foram perseguidos; que a guarnição avisou que eles desceram correndo do ponto de droga, morro abaixo, e que entraram em cima de uma laje; que a guarnição fez o cerco e o depoente fez a prisão; que, com os dois indivíduos na laje somente havia uma arma de fogo; que tal arma de fogo estava na posse de ambos; que foram detidas duas pessoas por ele; que a outra guarnição desceu com outro elemento e vários materiais entorpecentes; que o total de três indivíduos foram conduzidos à delegacia; que houve troca de tiro na parte de cima.” (sic – trecho extraído da sentença)

Como sabido, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

É que esta testemunha não pode ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por causa da sua qualidade funcional. Em verdade, por ser um agente público, sua declaração goza de presunção de veracidade e legalidade, ainda quando constitua a única prova dos autos.



Outro não é o entendimento consolidado nas Súmulas da Jurisprudência dominantes deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 70: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”* (sic)

Neste sentido, não há razão para desacreditar a palavra dos policiais, que não tinham motivos para incriminar o apelante deliberadamente.

De outro lado, o apelante Sandro Gonçalves Cortes, na ocasião de seu interrogatório, negou a veracidade dos fatos. Ele afirmou ser apenas consumidor de maconha, e que, no dia do ocorrido, estava no local para comprar entorpecente. Narrou:

“que os fatos lhe imputados não são verdadeiros; que, no instante em que os policiais adentraram o morro, o ponto de comércio de entorpecentes (“boca”) estava situado em uma posição muito elevada; que, por conseguinte, eles ascenderam ao local, onde o depoente se dirigiu com o intuito de adquirir maconha, visto que faz uso da substância; que, ao alcançarem a localidade, ouviram ruídos de disparos; que, então, outro indivíduo que o acompanhava, e que também foi detido, possuía conhecimento da área; que, devido ao conhecimento do local por parte desse indivíduo, eles prosseguiram a pé, não pela área de mata onde foram posteriormente detidos; que o deslocamento ocorreu em direção à parte superior, onde se localizava o ponto de comércio de drogas, mas ambos estavam desprovidos de qualquer material ilícito; que, naquele momento, diversas pessoas se dispersaram, não se tratando apenas do depoente; havia muitos indivíduos, incluindo mais de dez mototaxistas, todos presentes no local; que foi detido juntamente com outro rapaz, o qual foi liberado na delegacia e cujo nome não se recorda, e que entorpecentes foram apreendidos por uma equipe policial distinta daquela composta pelos dois policiais que prestaram depoimento; que não se recorda se foram os dois



policiais em questão que efetuaram sua prisão; que ele estava no local para adquirir drogas; que nenhuma substância ou objeto ilícito foi encontrado em posse do depoente; que os únicos pertences consigo eram seu telefone e R\$10, valor destinado à aquisição de maconha; que, no exato momento em que realizaria a compra, os policiais intervieram; que, em seguida, iniciou-se uma debandada generalizada, com todos correndo; que o depoente não possui conhecimento prévio dos outros dois acusados; que nunca os havia visto antes.”
(sic – trecho extraído da sentença)

No mesmo sentido, o apelante Pedro Arthur da Silva Nogueira negou os fatos a ele imputados, declarando:

“que os fatos lhe imputados não são verdadeiros; que mora em Austin e trabalha “batendo massa” para ajudar sua parente; que tem filho; que, voltando ao trabalho, tem vídeos trabalhando, capinando o portão “das tia” em Austin; que possui vício na maconha; que, no dia dos fatos, estava na fila para comprar quando começou a correria; que não conseguiu fazer nada; que o policial o pegou e o questionou sobre diversas coisas das quais não possuía conhecimento; que o depoente até mostrou sua mão com calo; que haviam umas sete pessoas à sua frente na fila; que só havia uma pessoa vendendo; que estava na rua quando começou; que estava com uma bicicleta azul, meio pelo qual se transportou de Austin para Queimados; que o “pretinho” que não sabe o nome já estava abordado; que a bicicleta estava encostada na parede e falou com o policial que foi comprar maconha, e que não estava vendendo; que nunca viu os acusados anteriormente, e só foi conhece-los depois da data dos fatos.”
(sic – trecho extraído da sentença)

Já o apelante Jonathan Lopes da Costa, por oportunidade de seu interrogatório, declarou:



“que os fatos lhe imputados não são verdadeiros; que foi comprar maconha na boca de fumo; que é camelô e já estava há quinze dias na rua; que não precisava ficar em boca de fumo fazendo aquelas coisas; que estava na hora errada e no momento errado; que os policiais efetuaram disparos e acertaram até moradores; que ficou com um estilhaço e levou um tiro na perna; que os policiais os chamaram de vagabundo; que tinham várias pessoas no momento; que eles falaram que os acusados que tinham que assumir a droga; que trabalha como camelô de Queimados a Deodoro na estação de trem; que vende amendoim, bala, água e coca cola; que não conhece os outros acusados; que não estava na laje, e sim na rua. Ao ser passado para a defesa: que não estava com nada ilícito.” (sic – trecho extraído da sentença)

No entanto, a negativa dos três apelantes mostra-se frágil e não se sustenta diante do robusto acervo probatório, sobretudo porque os depoimentos prestados pelos agentes policiais foram firmes, harmônicos e corroborados pelos demais elementos constantes dos autos.

O delito de tráfico restou evidenciado pelas circunstâncias da prisão, pela quantidade e natureza da substância apreendida, pelo local em que se deu a apreensão e pelos objetos encontrados em poder dos apelantes, a saber: armas de fogo, carregadores, munições e um radiotransmissor.

De igual modo, é irrelevante que os apelantes sejam usuários de drogas, pois tal condição não afasta o reconhecimento da figura do traficante, até porque o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 configura crime de tipo misto alternativo, de modo que a prática de qualquer de seus verbos nucleares caracteriza o tráfico de drogas. Não se exige, portanto, a comprovação de atos de comercialização direta da substância, bastando a demonstração de que ela se destinava ao tráfico, conforme dispõe o §2º do artigo 28 da mesma legislação.



Ainda assim, os agentes policiais foram uníssonos ao afirmar, em juízo, que visualizaram os três apelantes comercializando entorpecentes no local, os quais, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga.

Outrossim, a prova do vínculo estável e permanente dos acusados com integrantes da facção criminosa Comando Vermelho decorre tanto das circunstâncias da prisão quanto dos depoimentos prestados pelos policiais.

Com efeito, os apelantes foram flagrados, juntos, em local amplamente conhecido por estar sob o domínio da referida facção, responsável pelo controle do tráfico de drogas na referida área, estando de posse de significativa quantidade e variedade de drogas: 493,35g (quatrocentos e noventa e três gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína, 1506g (um mil quinhentos e seis gramas) de maconha e 143g (cento e quarenta e três gramas) de “crack” - embaladas e prontas para comercialização, contendo, inclusive, inscrições que faziam referência à organização criminosa. Além disso, foram apreendidas duas armas de fogo, com carregadores e munições, e um radiotransmissor.

Dessa forma, verifica-se que os apelantes não atuavam como meros traficantes ocasionais, mas, ao contrário, integravam grupo estruturado e articulado com outros indivíduos não identificados, voltado à prática reiterada do tráfico de entorpecentes. A apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, já fracionadas e embaladas para a comercialização imediata, com símbolos alusivos à facção criminosa que domina a região, aliada à descoberta de duas armas de fogo, munições e um rádio comunicador sintonizado na frequência do tráfico, constitui forte indício da existência de organização estruturada e de vínculo associativo estável.

Soma-se a isso os depoimentos dos agentes policiais, que relataram que a Comunidade São Simão/Caixa D'Água opera como verdadeira



organização criminosa destinada à mercancia ilícita de entorpecentes, sob a hegemonia da facção denominada “Comando Vermelho”.

Frisa-se que é conhecimento geral que nessas regiões dominadas por facções, não se admite a atuação autônoma no tráfico de drogas sem autorização ou vínculo associativo com os líderes locais, sob pena de severas punições internas, inclusive execuções sumárias.

Nesse contexto, é inequívoca a habitualidade e permanência da conduta dos apelantes, elementos indispensáveis à configuração da associação para o tráfico.

Também restou evidenciado que as armas de fogo apreendidas desempenhavam papel central na dinâmica criminosa, sendo utilizadas para assegurar o controle territorial exercido pela facção e para intimidar a comunidade, de modo a viabilizar a continuidade do tráfico. O grupo valia-se do poder bélico como mecanismo de afirmação de sua supremacia e de proteção de seus interesses ilícitos. Tal circunstância atrai, com acerto, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, corretamente reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

Pelo exposto, constata-se que os fatos descritos na denúncia foram comprovados pelos consistentes depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, tanto na fase policial quanto no âmbito judicial, além da expressiva quantidade de droga apreendida, seu acondicionamento e a apreensão do rádio transmissor e das armas de fogo, merecendo destaque que a Defesa não produziu qualquer prova a abalar a versão acusatória.

Mantida a condenação, passa-se ao inconformismo no que tange à dosagem da pena.



Na primeira fase, a Defesa busca a redução das penas-base.

À luz do que dispõe o artigo 42, da Lei nº. 11.343/2006 deve-se considerar quando da fixação da pena-base, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade de substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto ao apelante Jônatas, o juízo sentenciante exasperou as penas-base de ambos os delitos, sob o seguinte fundamento:

"1ª fase: A FAC acostada aos autos, index 170087551 revela que o acusado é possuidor de MAUS ANTECEDENTES e REINCENTE, tendo em vista as suas duas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes anteriores. A esse respeito, a condenação do réu nos autos do feito de nº 0088750-97.2016.8.19.0038, por Roubo Majorado e Corrupção de Menores, com trânsito em julgado em 16/12/2019 será considerada como MAUS ANTECEDENTES. Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que determina a preponderância da natureza e da quantidade da droga sobre as demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que foram apreendidas quantidades significativas e variadas de entorpecentes: 1.506g de maconha, 493,35g de cloridrato de cocaína e 143g de crack. A diversidade e a grande quantidade das substâncias, somadas ao seu acondicionamento em embalagens individualizadas com etiquetas alusivas à facção criminosa "Comando Vermelho", indicam um elevado grau de reprovabilidade da conduta e um maior potencial lesivo à saúde pública. Tais elementos justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende que a "natureza e a quantidade do entorpecente são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006" (AgRg no HC



497.513/RJ , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 17/10/2019). Assim, majoro ambas as penas e fixo-se a pena-base em 06 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20(vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e de 04 (quatro) anos e 1(um) mês de reclusão e pagamento de 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06.” (sic)

No caso, a quantidade e variedade da droga encontrada, 493,35g (quatrocentos e noventa e três gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína, 1506g (um mil quinhentos e seis gramas) de maconha e 143g (cento e quarenta e três gramas) de “crack”, e os maus antecedentes do apelante, evidenciados pela anotação nº 01 constante na Folha de Antecedentes Criminais acostada à pasta de nº 170087551 Pje, justificam o afastamento das penas-base do mínimo legal, estando a fração adotada de 1/6 (um sexto) para cada circunstância de acordo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que deve ser mantido.

Nesse sentido se manifesta o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM
MANDADO. FLAGRANTE
DELITO CONFIGURADO.
DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM
FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE FLAGRANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE
CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR DO
ART. 33, § 4º,
DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME





1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada por tráfico de drogas, com alegações de nulidade da busca domiciliar e de ilegalidade na dosimetria da pena. A defesa sustentava que o ingresso no domicílio teria ocorrido sem mandado e sem fundadas razões, e que a pena foi fixada de modo excessivo, com indevida exclusão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve ilegalidade no ingresso domiciliar dos policiais, à luz da inviolabilidade do domicílio e da configuração do flagrante delito; e (ii) examinar a legalidade da dosimetria da pena, com foco na elevação da pena-base, na incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, e na não aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da mesma lei. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar foi precedida de flagrante delito, evidenciado por diligência policial que visualizou movimentação típica de tráfico em frente ao imóvel, seguida da tentativa de fuga de indivíduos, da apreensão de entorpecentes com a adolescente e da indicação de locais onde havia mais drogas. Tal contexto legitima o ingresso no domicílio, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em crimes permanentes como o tráfico de drogas, a situação de flagrância se prolonga no tempo, permitindo o ingresso domiciliar sem mandado judicial quando presentes fundadas razões.

5. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com



fundamento na existência de maus antecedentes e na quantidade e natureza das drogas apreendidas (cocaína e maconha), o que está em consonância com o art. 42 da Lei de Drogas e com a jurisprudência desta Corte. 6. A incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, foi corretamente reconhecida, diante da participação de adolescente (filha da ré) no cometimento do delito.

7. A exclusão do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi devidamente fundamentada, pois a paciente possui condenação criminal definitiva por tráfico, o que evidencia dedicação a atividades criminosas e impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

8. Não se constatou qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia nas instâncias ordinárias que justificasse a concessão da ordem de ofício ou o provimento do agravo regimental, sendo vedado ao STJ reexaminar fatos e provas na via eleita. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento:

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado por situação de flagrância e fundadas razões, notadamente em crimes permanentes como o tráfico de drogas.

2. A exasperação da pena-base pode considerar, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como maus antecedentes, conforme dispõe o art. 42 da Lei 11.343/2006.

3. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas é inaplicável quando demonstrada a dedicação



do agente a atividades criminosas, ainda que a condenação anterior tenha transitado em julgado após os fatos.” (AgRg no HC 1004528 / SP, Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025, Dje de 25.08.2025.) (grifo nosso).

Na segunda fase, diante do reconhecimento da agravante da reincidência, com base na anotação nº 02 da Folha de Antecedentes Criminais acostada na pasta de nº 170087551 PJe, referente ao processo 0251241-60.2019.8.19.0001, mantém-se a majoração em 1/3 (um terço), de modo que a pena intermediária alcança o patamar de 09 (nove) anos, e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 907 (novecentos e sete) dias-multa no valor mínimo legal para o crime de tráfico e em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1271 (mil duzentos e setenta e um) dias-multa, para o delito de associação para o tráfico.

Na terceira fase, correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, uma vez que restou comprovado que os apelantes exerceram a prática dos delitos com armas de fogo, sendo duas pistolas, uma delas com numeração suprimida, e farta munição, utilizadas para a proteção da atividade de tráfico e intimidação, conforme laudos acostados aos autos e depoimentos dos policiais.

Assim, não há que se falar que se falar em afastamento da referida causa de aumento, alcançando as penas o patamar de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 1058 (mil e cinquenta e oito) dias-multa para o crime de tráfico de drogas, e 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 1484 (mil quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa para o crime de associação ao tráfico, assim tornada definitivas.





O pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado tampouco merece acolhimento, visto que a condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS.
INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DA
MORADORA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMENTRIA.
TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.
DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO
FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, por entender que este não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, inexistente no caso concreto.

2. O ingresso dos policiais no domicílio ocorreu mediante consentimento da moradora e diante de situação de flagrante delito, afastando a alegação de nulidade das provas obtidas.

3. O tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige que o agente não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, condições não atendidas pelo agravante, que, preso em



posse de elevada quantidade de drogas (250g de crack), em contexto de apuração de associação criminosa atuante na região dos fatos, ostenta registros de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 941832 / MG, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 04.02.2025, DJe de 13.02.2025).

Ressalte-se que não foi juntado aos autos nenhuma comprovação válida de ocupação lícita, que, somado à localização da droga em contexto indicativo de envolvimento habitual com o tráfico e sua condenação anterior por colaborar com associação criminosa e associação para o tráfico é elemento que indica a dedicação a atividades ilícitas.

Diante do concurso material de crimes, as penas alcançam o patamar de **16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 8(oito) dias de reclusão e pagamento de 2542 (dois mil e quarente e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Mantém-se o regime fechado estabelecido na sentença, em razão da quantidade de pena aplicada e da presença de circunstância judicial negativa, nos termos do artigo 33, §§ 2º, “a”, e 3º, do Código Penal.

Do mesmo modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante de seu patamar superior a 04 (quatro) anos e a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Quanto ao apelante Pedro Artur:

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente exasperada diante da natureza e quantidade da droga apreendida, nos seguintes termos:



“1ª fase: A FAC acostada aos autos, index 170087551 revela que o acusado é PRIMÁRIO, no entanto conforme já analisado para os corréus, a natureza e a quantidade da droga (1.506g de maconha, 493,35g de cloridrato de cocaína e 143g de crack), bem como a forma de acondicionamento com etiquetas de facção criminosa, indicam um elevado grau de reprovabilidade da conduta e um maior potencial lesivo à saúde pública, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em observância ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06. O Superior Tribunal de Justiça entende que a "natureza e a quantidade do entorpecente são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006" (AgRg no HC 497.513/RJ , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 17/10/2019). Assim, majoro ambas as penas e fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa para o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06.”

Assim, não há qualquer reparo a fazer quanto à fixação da pena-base, a qual se encontra em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

Na segunda fase, ante a ausência de agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, a pena permaneceu no patamar de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime de tráfico e de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa para o crime de associação para o tráfico.





Na terceira fase, correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, em razão do emprego de arma de fogo, alcançando as penas o patamar de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas, e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa para o crime de associação ao tráfico, assim tornada definitiva.

Incabível o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que a condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o apelante está dedicado às atividades criminosas.

Nesse sentido é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação dos recorrentes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando as penas com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, incluindo a quantidade e natureza das drogas apreendidas. O recorrente pleiteia a absolvição pelo crime de associação para o tráfico e a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos fático-



probatórios permitem a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão da condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Para aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o réu deve ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa, o que não se verifica no caso concreto. **5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.** 6. A dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como armas e balanças de precisão, fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base. 7. O afastamento da negativação da culpabilidade quanto à ré Rosimere dos Santos se justifica pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da vedação à reformatio in pejus. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ – Quinta Turma - AREsp 2234155/CE – Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA – Julgado em 26.11.2024 – Publicado em 17.12.2024). (grifo nosso).

Diante do concurso material de crimes, a resposta final alcança o patamar de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e**





pagamento de 1633 (mil seiscientos e trinta e três) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Mantém-se o regime fechado fixado na sentença, diante da quantidade de pena aplicada e da presença de circunstância judicial negativa, diante da natureza e quantidade da droga, nos termos do artigo 33, §2º, “a” e §3º do Código Penal.

O apelante não faz jus à substituição da pena privativa liberdade por restritiva de direitos haja vista não preencher os requisitos legais previstos no artigo 44, inciso I e III, do Código Penal, diante da quantidade de pena aplicada e da circunstância judicial negativa.

Quanto ao apelante Sandro Gonçalves:

Na primeira fase, mantém-se a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), alcançando a pena em 05 (cinco) anos, 10 (meses) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime de tráfico e de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa para o crime de associação, diante da natureza e da significativa quantidade da droga apreendida.

Na segunda fase, diante do reconhecimento da agravante da reincidência, com fundamento na anotação nº 01 da Folha de Antecedentes Criminais, juntada à pasta nº 175912397 do PJe, referente ao processo nº 0021003-76.2018.8.19.0001, em que o apelante foi condenado pelos crimes de roubo majorado, corrupção de menores e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com trânsito em julgado em 18.04.2021, mantém-se a pena em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, para o crime de tráfico, e em 04 (quatro) anos



e 01 (um) mês de reclusão, bem como o pagamento de 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa, para o crime de associação para o tráfico.

Na terceira fase, correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, diante do comprovado emprego de arma de fogo, de modo que a pena deve ser mantida em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa para o crime de tráfico de drogas, e 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 1111 (mil cento e onze) dias-multa para o crime de associação ao tráfico.

Incabível o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado em ambos os delitos, diante da condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Diante do concurso material de crimes, a resposta final alcança o patamar de **12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1904 (mil novecentos e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Mantém-se o regime fechado fixado na sentença, diante da quantidade de pena aplicada e da presença de circunstâncias judiciais negativas, diante da natureza e quantidade da droga e da reincidência, nos termos do artigo 33, §2º, "a" e §3º do Código Penal.

O apelante não faz jus à substituição da pena privativa liberdade por restritiva de direitos haja vista não preencher os requisitos legais previstos no artigo 44, inciso I e III, do Código Penal, diante da quantidade de pena aplicada e da circunstância judicial negativa.

Por tais razões, a sentença recorrida merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e



pertinência, estando a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e prevenção do delito.

À conta de tais considerações, **rejeita-se a preliminar e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r